



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.001881/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.918 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF.
Recorrente PEDRO FEITOSA SALGUEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE —
COMPROVAÇÃO -

Para que haja isenção de imposto dos proventos de aposentadoria cabe ao contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que a moléstia definida em lei existia no ano-calendário objeto do lançamento. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 16/09/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, interposto pelo contribuinte acima identificado, no qual solicitou a restituição do IRPF sobre o 13º salário de do ano de 2003, por estar em quadrado Lei nº 7.713/88 art. 6º, inciso XIV, os provento de aposentadoria a pedido com publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 18/06/1988, motivo cirurgia por Neoplasia Renal Maligna (CID C64), com data do exame anátomo patológico de 17/11/1985, conforme Laudo de Inspeção acima citado, datado de 14/07/2005.

Discordando da exigência fiscal(fl. 16/20) o interessado, consoante o relatório da decisão de primeira instância, alega, em síntese:

- *a autoridade administrativa desconhece os procedimentos da própria RFB, conforme instruções constantes em seu endereço eletrônico, ao exigir o preenchimento de PER/DCOMP para restituição do imposto retido sobre o 13º salário;*
- *todos os documentos elencados nas instruções constantes no endereço eletrônico da RFB - laudo pericial, comprovantes da condição de aposentado, comprovantes da retenção - foram encaminhados juntamente com o pedido de restituição e que se não foram recebidos deveria ter sido solicitado o seu reenvio;*
- *é funcionário público aposentado desde 18/06/1998, sofreu cirurgia no rim esquerdo quando ficou constatada a ocorrência de neoplasia renal maligna, conforme exame anátomo patológico datado de 17/11/1985, estando sujeito a acompanhamento clínico desde então;*
- *o Laudo de Inspeção de Saúde de fl. 04 comprova que é portador de patologia relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, tendo sido autorizada a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte a partir de julho de 2005.*
- *em face do exposto requer a restituição do imposto incidente sobre o 13º salário, uma vez comprovado por documentos oficiais que é portador de neoplasia maligna desde 1985, submetendo-se até hoje a exames periódicos.*

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento São Paulo(SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-30.017, de 12 de fevereiro de 2009, que se encontra às fls. 45 a 49 cuja ementa é a seguinte”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Solicitação Indeferida

Não concordando com o teor da decisão proferida, o contribuinte apresentou em 18/05/9, recurso voluntário de fls. 52/55, com o seguinte argumento:

PRELIMINAR

Todos os documentos foram encaminhados junto ao processo, no art. 6º. inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e art. 3º § 2º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, Ia esta descrita às doenças neoplasia maligna e a nefropatia grave conforme Laudos de órgão pertencente ao Governo do Estado de São Paulo (conforme citado acima o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995).

Segundo: O contribuinte identificado e funcionário público aposentado a pedido em 18/06/1998 do Governo do Estado de São Paulo, sofreu cirurgia no Hospital do Servidor " Dr. Francisco Morato de Oliveira" do rim esquerdo com hipemefroma (CID-C- 64), cujo exame anátomo patológico em 17/11/1985, constatou Neoplasia Renal Maligna (conforme item III, § 2º, art. 5º, Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001 . Desde então a partir de 1986, vem sendo acompanhado na evolução da doença após cirurgia. Em 2005, com o Relatório Medico 30/03/2005 do Dr. Limirio Leal da Fonseca Filho, com base na Lei nº 8.922/94 (CD-10-C-064) entrei no serviço de Inspeção Medica do Estado para reconhecimento da doença, do qual obtive o Laudo de Inspeção de Saúde, data 14/07/2005.

MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

De posse do Laudo supra, requereu em 03/10/05, com fundamento na Lei nº 7.713 de 22/12/1988, artigo 6º, inciso XIV, com nova redação dada pela Lei 11.052/2004 a isenção dos rendimentos. Aos de 08/11/2005 foi autorizado, a sustação do desconto do Imposto de Renda na Fonte a partir julho de 2005, pelo Diretor Tec. Depto., face manifestação especial da ASAS, do Tribunal de

Contas do Estado. Diante da autorização do Tribunal de Contas e Instruções da Receita Federal de São Paulo, entrei com pedido de revisão das Declarações de Renda.

Finaliza seu recurso solicitando a restituição do Imposto de Renda sobre 13 ° Salário ano calendário 2003 referente à intimação acima, pois se trata doença já existente antes de 17/11/1985 a qual foi constatada através de exame e que continua ate hoje, pois me submeto a exames periódicos. A existência da doença foi reconhecida pelos demais órgão públicos e desta forma recebo Rendimentos Isentos de Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria arguida em preliminar refere-se ao mérito adiante apreciado.

Alega o recorrente que seus rendimentos são isentos de imposto sobre a renda, por ser aposentado e portador de moléstia grave.

As normas legais aplicáveis estão consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art 39— Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei na 7.713, de 1988, art. 62, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo perícia.

Assim sendo, para que os rendimentos sejam excluídos da tributação duas condições devem estar presentes: a) serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, b) serem auferidos por portador de moléstia grave.

Nos autos encontramos os seguintes documentos:

- cópia do Ofício emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, em 14 de julho de 2005 onde consta que o recorrente se submeteu a uma cirurgia por Neoplasia Renal Maligna em 17 de novembro de 1985. No mesmo documento consta que o recorrente não apresenta sinais da patologia no momento (fls. 25);
- cópia do *LAUDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE*, emitido pelo DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO SP em 14 de julho de 2005 onde consta o seguinte: “..... foi examinado neste DPME em 29/06/05, por Junta Médica especializada a qual concluiu que o mesmo se submeteu a cirurgia por Neoplasia Renal Maligna (CID C64), com data do exame anátomo patológico de 17/ 11/ 1985. Não apresenta sinais da patologia no momento” (fls. 26);
- relatório médico emitido pelo DR. Limirio Leal da Fonseca Filho, em 30/03/05, com o seguinte teor: “O Sr. Pedro Feitosa Salgueiro foi submetido, em 1986 à Nefrectomia radical esquerda com o diagnóstico de Hipernefroza (Cid- C-64), podendo usufruir dos benefícios determinados pela lei Nº 8922/94. Está em acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado” (fls. 27);

Os referidos documentos, mais especificamente o Laudo de Inspeção de Saúde de fls. 26, atestam que o interessado submeteu-se a cirurgia por neoplasia renal maligna, mencionando exame anátomo patológico de 17/11/1985.

Não existe nos autos nenhuma prova que comprove que no ano-calendário de 2003, o contribuinte era portador de neoplasia renal maligna.

Considerando que a norma legal que outorgue isenção deve ser interpretada literalmente (art.111, II do CTN) e não estando comprovada a existência de moléstia grave para o ano-calendário aqui examinado, entendo que os rendimentos estão sujeitos a tributação

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 26 de julho de 2011.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite